



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2072-78.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: IVAR PAVAN, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1330

RELATOR: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Doação de recursos. Ausência de documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 591-592, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas sanou em parte o item 1 do Parecer Conclusivo (fls. 576 a 578), que solicitou a documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados oriundos de cessão de serviços de publicidade de materiais impressos e serviços prestados por terceiros, nos termos que segue:

No que diz respeito à doação no valor de R\$ 18.600,00 de serviços prestados por Araci Andrade Leal Proença, foi atendido o item conforme termo de doação (fl. 585).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

A comprovação da doação de serviços prestados por Elaine Maria Andretta no valor de R\$ 10.000,00 foi atendida conforme termo de doação (fl. 586).

Restaram desatendidas as três primeiras doações, que dizem respeito a doação estimada de publicidade por materiais impressos realizada pela empresa Imprint Comunicação Visual, nos valores de R\$ 10.683,00, R\$ 2.536,80 e R\$ 660,00, no total de **R\$ 13.879,80**. O prestador apresentou termo de doação (fls. 587 a 589), entretanto não apresentou documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora, em desacordo com o art. 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Sendo assim, permanece a falha no valor de **R\$ 13.879,80**, a qual representa 2,86% da despesa total de R\$ 485.631,73 (fl. 397).

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014 estabelece que a receita oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato deverá ser comprovada por intermédio de documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ela firmada.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de um dos documentos exigidos pela legislação eleitoral não compromete a regularidade das contas, especialmente em situações como a dos autos em que foi apresentado termo de doação pela pessoa jurídica (fls. 587 a 589). Veja-se:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A responsabilidade pela apropriação contábil das sobras da campanha municipal de 2008 é do respectivo órgão de direção municipal, a teor do art. 31, caput, da Lei 9.504/97, reproduzido no art. 28 da Res.-TSE 22.715/2008. Assim, descabe penalizar o órgão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

direção nacional pela ausência de informação sobre sua existência. Precedente.

2. A comprovação das despesas com aluguel de bem imóvel se dá pela apresentação de recibo, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 8.846/94 c.c. art. 9º, II, da Res.-TSE 21.841/2004. Na espécie, a ausência desse documento pode ser suprida por depósito na conta bancária do locador ante a sua recusa em emitir recibo por estar em contenda judicial com o partido, não havendo comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

3. A comprovação da doação de serviços estimáveis em dinheiro efetuada por pessoa jurídica se dá pela apresentação de termo de doação e da nota fiscal ou recibo da prestação dos serviços. A ausência de tais documentos não compromete a regularidade das contas no presente caso, tendo em vista que o próprio prestador de serviços informou a doação estimável à Justiça Eleitoral. Precedente.

4. Contas aprovadas com ressalvas” (Prestação de Contas nº 92711, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 43) – negritou-se.

“Prestação de contas. Candidato. Presidente da República. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Desaprovação.

1. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas se dá pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais impressos, da nota fiscal da doação ou de documentos habéis que comprovem a prestação dos serviços. A ausência de tais documentos não compromete a regularidade das contas no presente caso, tendo em vista que o próprio prestador de serviços informou a doação estimável à Justiça Eleitoral.

2. Aplica-se a regra do § 7º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.271/2010 às doações estimáveis em dinheiro, as quais, devido a sua natureza, são reciprocamente despesas, destinadas à instalação de ferramentas para o desenvolvimento de sítio na internet. Contas aprovadas com ressalvas” (Prestação de Contas nº 386916, Acórdão de 03/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146/147) – negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Não bastasse isso, a jurisprudência do TSE entende que é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, especialmente em situações como a dos autos em que, além de terem sido declarados e restar comprovada a origem e a destinação dos valores relativos às irregularidades apontadas, a quantia questionada no parecer técnico atinge 2,87% e representa o valor absoluto de R\$ 13.879,79 do total de despesas efetuadas pelo prestador no montante de R\$ 485.631,73 (fl. 397).

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido” (Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71) – negritou-se.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalva**, nada obstando este parecer o eventual ingresso de ação eleitoral caso surjam provas que contrariem os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto